

# O SISTEMA PENAL PATRIARCAL BRASILEIRO E A NECESSIDADE DE UMA CRIMINOLOGIA FEMINISTA<sup>1</sup>

Jéssica de Arruda Ribeiro<sup>2</sup>  
Priscila Cardoso Werner<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 O reflexo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de 1988 frente as mulheres em situação de cárcere; 2 O patriarcado como parte integrante do Direito Penal brasileiro; 3 O (Re)pensar do Direito Patriarcal sob a ótica da Criminologia Feminista; Considerações Finais; Referências Bibliográficas.

## RESUMO

O presente trabalho versa sobre a desigualdade de gênero existente no Sistema Penitenciário brasileiro, a qual é promovida, principalmente, pelo descaso estatal em relação à mulher em situação de prisão e pela aplicação de um Direito Penal Patriarcal, no qual o gênero feminino representa apenas um apêndice, não se inserindo de forma estruturante e basilar na ciência criminológica. Para abordar a temática foi utilizado o método indutivo, pois foi realizada uma análise acerca do desrespeito aos direitos da mulher em situação de cárcere frente ao direito penal patriarcal para posterior abordagem da necessidade de formação de uma criminologia feminista que possibilite a implementação de políticas feministas. Além disso, foram adotados como métodos de procedimento, o histórico, por acompanhar a construção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana das Mulheres em situação de Cárcere e o estatístico, diante da análise realizada junto ao Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Mulher. Diante disso, é de suma importância abordar a temática enfatizando a necessidade da formação de uma criminologia feminista com o intuito de garantir os direitos à dignidade das mulheres em situação de prisão. Assim, a partir da inserção da mulher como sujeito ativo e construtor dos próprios embasamentos criminológicos será possível amenizar o Sistema Penal Patriarcal, proporcionando, com isso, maior visibilidade, suporte jurídico e social para as mulheres em situação de cárcere.

**PALAVRAS-CHAVE:** mulher. gênero. direito penal patriarcal. criminologia feminista.

**ABSTRACT:** The present research discourses on the gender inequality extant in the Brazillian Penitentiary System, which is promoted mainly by the state's neglect toward women in prison situation and the enforcement of a Patriarchal Criminal Law, in which the female gender represents only an appendix, not being inserted in a structuring and foundational way into the criminological science. In order to approach the theme, we used the inductive method, because we performed an analysis of the neglect toward the rights of women in prison situation facing the patriarchal criminal law, in order to subsequently approach the necessity of forming a feminist criminology that could enable the implementation of feminist policies. Moreover, we adopted as methods of procedure the historical method, since it accompanies the construction of the Principle of the Dignity of the

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado na disciplina de Trabalho Final de Graduação II como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º semestre do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN). E-mail: jessicadarruda@outlook.com

<sup>3</sup> Orientadora. Advogada e Professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN), Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Especialista em Direito Civil pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), Graduada em Direito pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA).

Human Person of Women in Prison situation, and the statistical method, in view of the analysis developed by National Survey of Penitentiary Information – Women. In light of this, it is of utmost importance to approach the theme by highlighting the necessity of forming a feminist criminology with the purpose of guaranteeing the rights to dignity of women in prison situation. Thus, with the placement of women as active subjects and creators of their own criminological foundations, it will be possible to mitigate the Patriarchal Criminal System, and with it, to have more visibility and juridical and social support for women in prison situation.

**KEYWORDS:** woman. gender. patriarchal criminal system. feminist criminology.

## **INTRODUÇÃO**

A realização da pesquisa busca demonstrar a necessária visibilidade das questões de gênero, como forma de motivar o enfrentamento à desigualdade existente entre homens e mulheres no âmbito prisional e fora dele. Nesse sentido, há de se falar na realidade em que a mulher encarcerada se encontra, restrita de direitos femininos e a ausência de políticas penitenciárias feministas. Dessa forma, compromete-se a dignidade humana da mulher ao não se elaborar e aplicar políticas aptas a atender as necessidades específicas do gênero feminino em encarceramento.

Com isso, é imprescindível demonstrar a importância de um recorte de gênero no âmbito prisional brasileiro, de modo a garantir condições específicas de saúde e higiene à mulher a fim de concretizar uma criminologia feminista para assegurar os direitos à dignidade humana da mulher em situação de cárcere. Diante disso, a Criminologia Feminista surge como um instrumento apto a desconstruir o Direito Penal Patriarcal vigente, onde a aplicação masculinista de instrumentos criminológicos corrobora para a invisibilidade da mulher em situação de prisão. As bases patriarcais inseridas em todas as esferas sociais, inclusive na criminalidade, constituem o problema principal, do qual o desrespeito aos direitos do gênero feminino em encarceramento representa apenas a consequência.

Assim, a partir da inserção do gênero feminino como sujeito ativo e construtor dos próprios estudos criminológicos será possível desconstruir a lógica masculino-opressora fundante de um Direito Penal patriarcal, proporcionando, portanto, maior visibilidade e suporte jurídico e social para as mulheres encarceradas.

Dessa maneira, para o desenvolvimento da presente pesquisa o método de abordagem empregue é o indutivo. Assim, realizou-se uma análise acerca do desrespeito aos direitos da mulher em situação de cárcere, como por exemplo, a existência ou não de estabelecimentos que tenham creches apropriadas para crianças à cima de 2 (dois) anos, a

realidade de celas adequadas para as encarceradas gestantes e lactantes, frente ao direito penal patriarcal, para posterior abordagem da necessidade de formação de uma criminologia feminista que possibilite a implementação de políticas que incluam as especificidades do gênero feminino.

Ademais, para complementar a pesquisa, aliou-se à metodologia o procedimento histórico por acompanhar a construção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana das Mulheres em situação de Cárcere, como também, o estatístico, diante da análise realizada junto aos dados disponibilizados pela plataforma do INFOPEN MULHER 2017.

Portanto, no intuito de enfatizar a linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização” é pertinente destacar que a temática aqui exposta é de extrema importância uma vez buscou-se problematizar a real situação da mulher encarcerada no Brasil frente ao Sistema Penal Patriarcal e a necessária formação de uma criminologia feminista. Tudo isso, explorando as dimensões do direito humano de inviolabilidade da intimidade e vida privada, vinculando-se diretamente com a permanência do Estado Democrático de Direito e a efetividade do sistema jurídico.

## **1 O REFLEXO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 FRENTE AS MULHERES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE**

A desigualdade de gênero existente na sociedade submete a mulher a uma conseqüente desigualdade de tratamento em diversos setores. Nesse sentido, um destes setores é o Sistema Penitenciário, onde se infringe de forma direta a dignidade feminina como poderá ser visualizado mais adiante no presente texto e, conseqüentemente, os direitos fundamentais das mulheres encarceradas.

Conforme menciona Siqueira (2009, p.252), a Segunda Guerra Mundial e os impactos causados pelo nazismo foram fatos determinantes para a mudança de pensamento no que diz respeito à dignidade da pessoa humana. Assim, frente às atrocidades perpetradas pelo nazismo buscou-se um novo paradigma, o qual se traduziu no reconhecimento do valor da dignidade da pessoa humana, ponto nuclear dos direitos humanos.

Dessa forma, a barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos. Assim, surgiu a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial que aproxime o direito da moral. Diante disso, com o fim da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos tornaram-se uma legítima preocupação internacional e com isso, em 10 de

dezembro de 1948, houve a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o maior instrumento de proteção dos direitos do homem no mundo, onde os indivíduos tornaram-se foco de atenção internacional (PIOVESAN, 2013, p.191-192).

Assim, “a coexistência pacífica entre os Estados, combinada com a busca de inéditas formas de cooperação econômica e social e de promoção universal de direitos humanos, caracterizam a nova configuração da agenda da comunidade internacional” (PIOVESAN, 2013, p.200).

Dessarte, conforme aduz Piovesan (2013, p.200) a Declaração de 1948 demarca a concepção contemporânea dos direitos humanos, os quais são determinados como universais decorrentes da dignidade humana e não provenientes das peculiaridades sociais, culturais ou econômicas que determinam a sociedade. Nesse sentido, determina o Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Diante disso, não há de ser falar em dignidade da pessoa humana quando não houver respeito pela vida, integridade física e moral do ser humano, onde não houver limitação do poder, onde a liberdade, autonomia, igualdade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos ou minimamente assegurados. (SARLET, 2012, p.59).

Com isso, conforme refere Sarlet (2012, p.73), a dignidade da pessoa humana nada mais é do que uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, implicando, assim, em um complexo de direitos e deveres fundamentais que garantem as pessoas condições existenciais mínimas para uma vida saudável. Dessa forma, a dignidade humana proporciona uma posição merecedora de respeito por parte dos seres que integram a rede da vida e do Estado, o que motiva a garantia dos direitos fundamentais.

Nesse seguimento, Moraes (2013, p.48) aduz que, a dignidade humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, o qual se manifesta através da autodeterminação consciente e que trás consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas. Assim, constitui-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, sempre enfatizando a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Diante disso, partindo para uma análise acerca da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, a dignidade da pessoa humana, encontra-se

no texto do artigo 1º, inciso III<sup>4</sup>, configurando-se como um dos princípios que norteiam as políticas públicas, uma vez que faz parte dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, Slaibi (2006, p. 128) aduz que o valor supremo da Carta Magna é o referente à dignidade da pessoa humana. Assim, a carta constitucional coloca a dignidade humana como sujeito ativo, centro, objeto e fundamento de toda a atividade pública. Ao encontro deste pensamento, “a dignidade da pessoa humana é um superprincípio do sistema jurídico, valor supremo consagrado no texto constitucional e que informa todo o sistema jurídico”. (SIQUEIRA, 2009, p. 253).

Diante disso, resta claro que a dignidade da pessoa humana configura-se como um princípio matriz da Constituição Federal, condicionando a interpretação de suas normas, e ainda conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro, ao lado dos direitos e garantias fundamentais. Assim, a dignidade humana está atrelada a tarefa de interpretação normativa, uma vez que se configura por ser seu ponto de chegada e seu ponto de partida. (PIOVESAN, 2000, p. 54).

Nesse sentido, analisando a garantia dos direitos a dignidade da mulher em situação de cárcere, a qual é assegurada pela carta constitucional, evidencia-se que conforme aborda Espinoza (2013, p.15), a pena de reclusão deveria servir para a reprodução dos papéis femininos construídos gradualmente pela sociedade. Desse modo, a intenção era a domesticação das mulheres criminosas e à vigilância de suas sexualidades, com a finalidade de proporcionar a elas a possibilidade de ressocialização.

No entanto, o tratamento da encarcerada é pior que o atribuído aos homens, pois a desigualdade é notória e decorrente de questões culturais vinculadas à visão da mulher como presa e com direitos ao tratamento adequado com as suas necessidades específicas, conforme será especificado mais adiante nesse ponto do estudo. Diante disso, se dá a aplicação do princípio constitucional de individualização da pena, disposto na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XLVIII<sup>5</sup>, o qual determina que a pena seja cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com as peculiaridades do apenado. (BORGES, 2005, p. 87).

Nessa perspectiva, embora a regra constitucional determine a individualização da pena de acordo com especificidades do detento, a prisão para as mulheres é um espaço

---

<sup>4</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana;

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

discriminador e opressivo, a qual se evidencia na visível desigualdade do tratamento que recebe referente à forma em como o Judiciário reage perante o desvio feminino e na concepção que a sociedade atribui ao descaminho. (CASTILHO 2007, p.38).

Diante disso, destaca Santiago (2018, p. 24), que as leis penais e constitucionais não abordam a totalidade das necessidades específicas do gênero feminino em encarceramento, muito pelo contrário, simplesmente as ignoram, como se apenas os homens pudessem adentrar na criminalidade. Afinal, como bem elucida a autora não se espera de uma mulher atitudes agressivas ou desregradadas, mas sim a adequação a um padrão maternal, delicado e servil.

Nesse sentido, Queiroz (2014), em uma entrevista sobre prisões femininas, evidencia que o poder público ignora o fato de estar lidando com mulheres e oferece um ‘pacote padrão’ muito similar ao masculino, nos quais são ignoradas a menstruação, a maternidade, os cuidados específicos de saúde, assim como outras especificidades femininas.

Assim, a mulher esteve sempre às margens do direito, fato que inviabiliza a concretização e garantias femininas. Conforme elucidam Maia e Biancon (2014, p.128), as sociedades sexistas organizaram o ordenamento jurídico de modo a garantir o establishment, onde as mulheres sofrem uma espécie de *capitis diminutio*, ou seja, passam a ser consideradas à margem do direito, da mesma forma que os presos, e aqueles que têm desenvolvimento mental incompleto, quer sejam crianças, quer sejam deficientes mentais.

Em razão disso, faz-se imprescindível demonstrar, brevemente, a própria evolução da previsão jurídica do Sistema Penitenciário e de que forma o Direito brasileiro o concebe e o organiza. Assim, será compreendida a construção patriarcal por trás do encarceramento e as questões de gênero, objeto desse estudo.

## **2 O PATRIARCADO COMO PARTE INTEGRANTE DO DIREITO PENAL BRASILEIRO**

Antes de pormenorizar a relação existente entre o direito penal brasileiro e o patriarcado, convém discutir o significado deste sistema. O que, verdadeiramente, significa o patriarcado? Para dar início a referida discussão, elege-se a historiadora Gerda Lerner (2019) como marco teórico principal do presente estudo.

O patriarcado nada mais é do que a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres no âmbito familiar, como também, em relação à sociedade em geral. Dessa forma, “a definição sugere que homens têm o poder em todas as instituições

importantes da sociedade e que as mulheres são privadas de acesso a esse poder”. (LERNER, 2019, p. 290).

Tal manifestação é uma criação histórica, tendo sua primeira aparição como Estado arcaico, onde sua unidade basilar de organização era formada a partir da família patriarcal, a qual criava suas regras e valores. Assim, os comportamentos atrelados ao gênero eram expressos em leis, valores, costumes e papéis sociais, os quais se tornaram parte da construção da sociedade e do sistema explicativo. (LERNER, 2019, p. 261).

A partir deste marco, originou-se a dominação masculina sobre as mulheres, onde estas eram vistas como mercadorias, compradas em casamentos para benefícios de suas famílias, comercializadas para a escravidão, e ainda sexualizadas, para fins da satisfação de seus senhores. (LERNER, 2019, p. 262). Assim, foi neste momento em que surgiu o primeiro papel social da mulher definido pelo gênero, ser trocada em transação de casamento, já o do homem, destacou-se por ser aquele em que executava a troca ou que estabelecia os termos desta. (LERNER, 2019, p. 623).

“Há milênios, as mulheres participam do processo da própria subordinação por serem psicologicamente moldadas de modo a internalizar a ideia da própria inferioridade”. (LERNER, 2019, p.268). Na Mesopotâmia, por exemplo, a exploração econômica era pautada na transformação da sexualidade feminina em mercadoria, e ainda, seu poder reprodutivo atrelado com a aquisição econômica direta de recurso e pessoas, conforme aborda Lerner (2019, p.265).

Mulheres respeitáveis ganham acesso à classe por meio de pais e marido, mas quebrar as regras sexuais pode rebaixá-las de classe. A definição sexual de “desvio” marca uma mulher como “não respeitável”, o que de fato confere a ela o mais baixo *status* social. As mulheres que se abstêm de serviços heterossexuais (tais como mulheres solteiras, freiras, lésbicas) estão conectadas ao homem dominante de sua família de origem e, através dele, recebem acesso a recursos.

Nesse sentido, Lerner (2019, p. 265), destaca o paradoxo existente entre o papel decisivo das mulheres na criação da sociedade e seu caráter marginal no processo interpretativo e explicativo, gerador de significado em termos históricos.

Assim, evidencia-se que família patriarcal varia em épocas e locais distintos. Enquanto o patriarcado oriental envolve a poligamia e a prisão de mulheres em haréns de senhores, o patriarcado na Antiguidade Clássica atrela-se a monogamia, porém em duplo padrão sexual, ou seja, as mulheres são parte do sistema. (LERNER, 2019, p.266).

Na mesma linha de pensamento, Mendes (2017, p. 88) enfatiza que o patriarcado se reproduz em suas distintas manifestações histórico, através de variadas instituições, as quais

operam como pilares estreitamente ligados entre si para a propagação da desigualdade entre os sexos e a consolidação da discriminação referente as mulheres.

No entanto, embora exista a variação do sistema patriarcal através de distintas manifestações históricas, em todos os casos, estas mudanças não alteram a dominação masculina básica do domínio público e governamental. Diante disso, nota-se que o sistema patriarcal é fundante da atual conjuntura social, Estatal e prisional brasileira, objeto deste estudo, conforme preconiza Mendes (2017, p. 156).

A família é uma peça de engrenagem que alimenta o Estado, e é alimentada pelo mesmo Estado, que dela necessita para garantir a ordem de submissão global. Nesse sentido, o poder punitivo, consolida, em relação às mulheres, de forma transversal na linha de poderes ascendentes, a partir de um conjunto de sujeições, sustentado pela teologia, pela medicina e pelo direito, que conformam um discurso único legitimador do binômio perseguição/repressão.

No mesmo sentido, Facio (1999) enfatiza que “o patriarcado significa uma tomada de poder histórica pelos homens sobre as mulheres, cujo agente ocasional foi a ordem biológica, elevada tanto a categoria política, econômica, quanto a criminal”. Dessa maneira, o poder é sustentado pelo conjunto de instituições a sociedade política e civil, as quais visam reforçar a atual conjuntura social, onde as mulheres sejam subordinadas aos homens em praticamente todos os preceitos da sociedade, ainda que tenham algum poder.

Nessa perspectiva, partindo para uma análise acerca da construção do regime prisional punitivo vigente no Brasil, cumpre referir que este está atrelado ao modelo garantista instituído no país, o qual tem como base o cumprimento do que está positivado, escrito no ordenamento jurídico (ESPINOZA, 2004, p. 88). Assim, demonstra-se que há uma proposta de defesa das garantias fundamentais de acusados e apenados, tendo por base, tanto a Constituição Federal, quanto legislações penais especiais.

No entanto, Espinoza ainda aborda que o garantismo não é o único modelo instituído no ordenamento jurídico e Sistema Penitenciário brasileiro. Há de se falar também na influência do “Movimento da lei e da ordem”, o qual se trata de um movimento que tem como princípio fundamentar o endurecimento das leis penais, aumento das penas e instituição da pena de prisão como punição principal e preferencial.

Desse modo, diante dos dois modelos que abrangem o regime prisional brasileiro, tem-se que “ambas as tendências coexistem no universo legislativo brasileiro, o que explica a não-existência de um modelo de política criminal coerente e único a ser aplicado. Assim, o cidadão comum não consegue se sentir protegido pelo Estado.” (ESPINOZA, 2004, p. 90).

Assim, é justamente esse medo, o qual atinge proporções cada vez maiores, o



responsável pelo número crescente de apreciadores do Direito Penal do inimigo, simbólico e, conseqüentemente, superficial, perigoso e com destinatários previamente elegidos, conforme aborda o Autor Luiz Fernando Kazmierczak (2010, p.82).

Segundo Jesús-Maria Silva Sanchez, o indivíduo não nasce ‘inimigo’, mas se torna um através do abandono duradouro do Direito e essa ‘transição da condição de ‘cidadão’ para ‘inimigo’ iria sendo produzida mediante a reincidência, a habitualidade, a delinquência profissional e, finalmente, a integração em organizações delitivas estruturadas.

Frente a este panorama de endurecimento criminal e as dificuldades enfrentadas no que se refere ao cárcere, no cenário nacional, é possível constatar uma carência de políticas públicas referentes à desolada situação social dos egressos do sistema prisional. Essa carência de políticas públicas atingem as mulheres mais drasticamente, tendo em vista a falta de acesso a creches públicas, espaços para amamentação, questões típicas femininas, mas que são esquecidas e dificultam ainda mais o retorno destas ao mercado de trabalho, aos estudos, a ressocialização com um todo.

Diante disso, progressivamente, além da Carta Magna, surgem legislações aptas para controlar essas situações, como por exemplo, a Lei de Execução Penal (LEP). Instituída em 1984, representa a reposta do ordenamento jurídico brasileiro com o controle carcerário a partir da preocupação com a dignidade da pessoa humana. Assim, “O foco dessa norma não é punir, mas ressocializar os condenados. Além da preocupação com a humanização do sistema prisional, incita os juízes a sentenciar penas alternativas como fianças, serviços comunitários e suspensão condicional da pena” (ESPINOZA, 2004, p. 96-97).

No entanto, apesar dos benefícios advindos das legislações, a problemática consiste no descumprimento da proposta de dignidade humana para todos em situação de cárcere, pois não há como cumpri-las ao omitir as especificidades dos integrantes do ambiente prisional.

Tratando-se das mulheres, o contexto é ainda pior, tendo em vista que a relação destas com o cárcere nunca foi alvo das discussões que envolviam a prisão de uma maneira geral. Isso se dá pela limitação do espaço da mulher ao âmbito doméstico e, conseqüentemente, sua menor tendência a cometer condutas criminosas em relação aos homens. Nesse sentido, importante salientar que embora exista um aumento significativo no número de mulheres encarceradas pelo crime de tráfico de drogas no Brasil<sup>6</sup>, não houve uma reanálise a cerca das especificidades concernentes as questões femininas, tais como, amamentação, gravidez, espaços para os bebês ficarem acolhidos com as mães, entre outras.

---

<sup>6</sup> Dados referentes ao percentual de mulheres encarceradas por tráfico de drogas estão discriminados a seguir, no transcorrer da pesquisa.

O conservadorismo proveniente da consolidação do sistema penal patriarcal impera como política criminal, razão pela qual não há espaço para se considerar as necessidades específicas do gênero feminino dentro do Sistema Penal. O próprio processo de encarceramento, pensado por homens e para homens, afeta de forma ainda mais grave a condição das penitenciárias femininas, onde as mulheres são apenas “jogadas” dentro desses estabelecimentos (QUEIROZ, 2016, p. 132).

Nesse sentido, Espinoza (2004, p.70), aduz que o Sistema Criminal vigente seleciona seus integrantes, punindo de uma forma mais rigorosa os grupos mais estigmatizados, dentre eles, as mulheres. Ainda, a autora ressalta que a criminalidade feminina engloba mulheres com características específicas: socioeconomicamente desfavorecidas, desprovidas de poder e participação social e, em sua maioria, da raça negra.

Conforme doutrina Bianchini (2014, p.32) a hierarquia autoritária do gênero masculino em detrimento do feminino faz com que o homem consiga operar e administrar as relações humanas. Desse modo acontece com a operacionalização do Direito Penal, por exemplo, construído e aplicado por homens, com apenas participações femininas, o que não se faz suficiente para que a mulher realmente seja protegida e tenha garantia de seus direitos tal qual a figura masculina.

Corroborando a perspectiva da autora, Queiroz (2016, p. 104), aborda que as mulheres em situação de prisão são tratadas tal qual aos homens, ou seja, o sistema ignora suas particularidades relacionadas ao gênero feminino, como a realização do exame Papanicolau anualmente, a necessidade de absorventes e exames pré-natais.

Ademais, além da higiene pessoal e dos cuidados médicos específicos, um dos pontos mais importantes que diferenciam as penitenciárias femininas das masculinas é a questão envolvendo a maternidade. Embora o feto seja o resultado da relação de duas pessoas, a maternidade é distinta da paternidade desde a concepção.

Assim, tendo em vista que a criança é gerada dentro do ventre materno, após a prisão de sua genitora, o estabelecimento que necessitará de ajustes, a fim de possibilitar o acompanhamento necessário para a gestante e a criança, é a penitenciária feminina.

Diante disso, a diferença biológica que ocorre no período da gestação, por exemplo, não é justificativa para desigualdades. Nesse sentido, leciona Izquierdo (1990, p.5).

Podemos dizer que sendo o mundo humano um mundo de diferenças individuais, a desigualdade com que são tratados os sexos se traduz em uma indiferenciação entre os indivíduos de um mesmo sexo, ao tornar homogêneas suas características. Junto com isto se produz uma desigualdade entre um sexo e outro de caráter induzido, violentada por todo um sistema de obrigações, proibições e oportunidades distintas

para os machos e para as fêmeas.

Dessa maneira, seguindo o pensamento do autor, não há de se negar a existência de diferenças biológicas entre o gênero feminino e o masculino, principalmente ao que se refere ao processo de reprodução, a gestação. No entanto, não é a natureza e sim o ser humano o responsável por colocar essas diferenças em posição de desigualdade, conforme ocorre em vários âmbitos da vida em sociedade, incluindo o sistema carcerário.

Nesse interim, a fim de demonstrar a realidade fática enfrentada pelas mulheres encarceradas, realizou-se uma análise no Levantamento Nacional de informações penitenciárias – INFOPEN MULHERES – Junho/2017<sup>7</sup>, dando enfoque para quatro categorias, são elas: estabelecimentos que tenham creches apropriadas para crianças à cima de 2 (dois) anos; a existência de celas adequadas para as encarceradas gestantes e lactantes, o principal motivador do encarceramento feminino, e por fim, a destinação dos estabelecimentos por gênero.

No que se refere à primeira categoria, evidenciou-se que as condições minimamente adequadas para presas gestantes ou mães não existem nem ao menos em metade das instalações prisionais femininas, contendo somente 0,66 % estabelecimentos femininos ou mistos que têm creche apropriada para receber crianças acima de 2 (dois) anos.

Ainda, quanto a segunda categoria, cumpre destacar o percentual de 40,4%, o qual descreve o número de mulheres gestantes e lactantes que se encontram no sistema prisional feminino e misto, sem celas adequadas para recebê-las que adentam suas especificidades. No tocante ao motivador do encarceramento feminino, a análise do período de 2005-2017, demonstra que o crime de tráfico de drogas se manteve ao longo destes anos como o principal motivador de encarceramento de mulheres no País, sendo o responsável por, aproximadamente, 59,6% das prisões femininas todos os anos.

Por último, acerca da destinação dos estabelecimentos por gênero, observou-se que a grande parte das instalações prisionais, 75%, são destinadas especificamente ao sexo masculino, enquanto 17% são estabelecimentos mistos e apenas 7% exclusivos para o sexo feminino. Dessa forma, embora a população prisional seja em sua maior parte do gênero masculino, a diferença entre o percentual de instalações mistas e femininas é significativa, o que reflete a prioridade do gênero masculino em detrimento do feminino, fazendo com o último fique invisível em relação ao primeiro.

---

<sup>7</sup> Os dados utilizados para o seguinte estudo são oriundos do INFOPEN, um sistema do Ministério da Justiça e Segurança Pública, criado em 2004, que fornece dados/estatísticas do sistema prisional brasileiro. (INFOPEN MULHERES, 2017).

Diante disso do todo discutido, resta claro que a evolução histórica de opressão feminista construiu-se simultaneamente com a estruturação do atual formato jurídico penal. Assim, a mulher integra um grupo vulnerável em relação à criminalização, a qual é embasada estruturalmente em uma ideologia machista, onde as leis são criadas por legisladores e juristas homens que as aplicam de acordo com as suas interpretações (FACIO, 1999, p.59).

Assim, a partir da incorporação do gênero feminino como sujeito ativo e construtor dos próprios estudos criminológicos, resta esclarecer a possibilidade da formação de uma criminologia feminista. Assim, faz-se necessário minimizar a lógica masculino-opressora fundante de um Direito Penal patriarcal proporcionando, portanto, maior visibilidade e suporte jurídico e social para as mulheres encarceradas.

### **3 O (RE)PENSAR DO DIREITO PENAL PATRIARCAL SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA**

O objetivo da presente pesquisa não se restringe somente a análise do encarceramento feminino. Pretende-se, ainda, evidenciar o encarceramento das mulheres a partir de uma criminologia feminista, enfatizando a importância desta para a construção de um tratamento jurídico justo e eficaz no que se relaciona à mulher em situação de prisão.

Nesse sentido, com a intenção de pormenorizar o que seria a criminologia, faz-se imprescindível destacar as diferentes correntes criminológicas relacionadas ao gênero feminino, além do contexto histórico construtor desta, para então em um segundo momento, correlaciona-las.

Para dar início a referida discussão, traz-se a obra que deu origem aos primeiros discursos criminológicos, de autoria de Heinrich Kramer e James Sprenger, “Martelo das Feiticeiras”, onde se estabelece uma relação direta entre a feitiçaria e a mulher, atribuindo a elas palavras pejorativas, como por exemplo, perversidade, malícia, fraqueza física e mental e a pouca fé das mulheres (MENDES, 2017, p.21). Corroborando este pensamento, leciona Kramer e Sprenger (2010, p.114-115).

Não há veneno pior que o das serpentes; não há cólera que vença a da mulher. É melhor viver com um leão e um dragão que morar com uma mulher maldosa. E entre o muito que, nessa passagem escriturística, se diz da malícia da mulher, há uma conclusão: “Toda a malícia é leve, comparada com a malícia de uma mulher”. Pelo que S. João Crisóstomo comenta sobre a passagem “É melhor não se casar” (*Mateus*, 19): “Que há de ser a mulher senão uma adversária da amizade, um castigo inevitável um mal necessário, uma tentação natural, uma calamidade desejável, um perigo doméstico, um deleite nocivo, um mal de natureza, pintando com lindas

cores. Portanto, sendo pecado dela divorciar-se, conviver com ela passa a ser a tortura necessária: ou cometemos o adultério, repudiando-a, ou somos obrigados a suportar as brigas diárias”.

Dessa maneira, era imputada a figura feminina a culpa por inserir os homens em situações negativas e fora da realidade. Nesse sentido, as mulheres eram vistas como mais fracas em relação aos homens, mentalmente e fisicamente e, por este motivo, eram mais suscetíveis a se entregarem aos atos de bruxaria. Assim, “a partir dessa ‘teoria’ o poder punitivo consubstancia-se de modo a reforçar seu poder burocrático e a reprimir a dissidência, principalmente, as mulheres” (MENDES, 2017, p. 24).

Dessarte, a figura da bruxa retrata a manipulação e o feitiço, necessários para manter as mulheres dentro do âmbito familiar e doméstico, longe da inserção social, independência e autoafirmação que apenas no âmbito público seria possível. Assim, com as mulheres ainda restritas ao espaço familiar a dominação masculina perduraria até os tempos atuais.

No entanto, a inquisição preponderante na obra “Martelo das Feiticeiras” representa apenas o início das fases de perseguição e repressão às mulheres. O próprio confinamento ao espaço doméstico determina a clara subjugação do gênero feminino, ação que se destaca no enquadramento da mulher em tipos penais específicos, por exemplo. (MENDES, 2017, p. 26).

Com isso, conforme determina Mendes (2017, p. 29), posteriormente ao período referente à Idade Média, a criminologia não mais se preocupou com a mulher, isso pois houve o surgimento da Escola Clássica do direito penal, a qual representa uma “unidade ideológica” que defende o significado político liberal e humanitário.

Corroborando essa perspectiva, a problemática central dos clássicos é o limite do poder de punir frente à liberdade individual. Dessa maneira, o projeto referente a Escola buscava racionalizar o poder punitivo e assim, assegurar a proteção e a liberdade individual dos direitos subjetivos, frente a intervenção estatal arbitrária. (ANDRADE, 2003, p. 47).

Contudo, embora houvesse críticas e reflexões revolucionárias no âmbito penalista, tais percepções iluministas não contemplaram a repressão e perseguição das mulheres. (MENDES, 2017, p. 31). Diante disso, ao desconsiderar o gênero feminino como sujeito de direitos individuais e garantias subjetivas, a “revolução” iluminista<sup>8</sup>, na prática, não se mostra tão revolucionária como na teoria, uma vez que a pessoa da mulher continuou vulnerável ao poder estatal punitivo, sem qualquer tipo de limitação.

Nesse sentido, a relação existe entre a mulher e a criminologia ressurge, em 1892, com o autor Cesare Lombroso, em sua obra “La Donna Delinquente”. Após evidenciar o perfil do

---

<sup>8</sup> Para aprofundar sobre o tema a autora Carole Patman aborda sobre o contrato sexual.

delinquente do sexo masculino, o pesquisador publica a obra em destaque com o objetivo de analisar a mulher envolvida na criminalidade, momento em que consegue agrupar o discurso jurídico, médico e moral (religioso), classificando as mulheres como criminosas ocasionais, natas, criminosas da paixão, criminosas lunáticas e moralmente insanas (MENDES, 20, p. 43).

Dessa maneira, seguindo o pensamento da autora, destaca-se a teoria atávica, a qual evidencia que o gênero feminino é considerado inerte e passivo, sendo mais adaptável e obediente à lei do que os homens. Assim, a grande problemática da mulher seria a amoralidade, não sendo atribuição suficiente para impulsioná-la ao delito, e sim a prostituição.

Frente a isso, a liberdade sexual da mulher era diretamente relacionada ao delito, tendo em vista que a aparência frágil e servil não a permitia possuir desejos sexuais, muito menos se usassem isso como renda, como é o caso das prostitutas. A partir disso, as prostitutas tornam-se a exemplificação de delinquente feminina, a qual resulta de uma predisposição orgânica à loucura moral. (ANITUA, 2008, p. 307).

Nesse sentido, a beleza feminina e a sua capacidade de seduzir eram evocadas para justificar a criminalidade, periculosidade e a prática de delitos. Dessa maneira, referir-se a beleza da mulher significa uma predestinação, conforme aborda Nahoum-Grappe (1990, p. 127), “o pecado original faz sucumbir a bela à tentação (de uma maçã, de uma joia, de uma promessa) e depois cair, numa queda definitiva, inscrita no seu próprio corpo”.

Por outro lado, segundo Mendes (2017, p. 48) há outro tipo de criminosa, aquela com traços masculinos, tanto no físico quanto nas características comportamentais. Diante disso, por romper com o padrão tradicional feminino de delicadeza e comportamento, e possuir características similares ao dos homens, a figura da mulher torna-se perigosa predestinada ao delito.

Assim, evidencia-se o pensamento misógino, uma vez o gênero feminino é estereotipado negativamente em diversas situações. Diante disso, a sociedade delimita o comportamento das mulheres, como se fosse uma característica própria e intrínseca a elas, de modo que qualquer atitude fora do padrão estipulado pela sociedade patriarcal seria um comportamento imoral e próximo ao delito.

Dessa maneira, diante do afastamento da figura feminina frente aos estudos criminológicos, importante destacar o surgimento da vertente criminológica baseada na vitimologia. Nesse sentido, destaca Mendes (2017, p.49).

Outro ponto importante é o fato de que durante muito tempo a criminologia ignorou as vítimas do delito. Quando o interesse por aqueles/as que sofrem as consequências da prática criminosa crescem os estudos nesta área dão lugar a um ramo da criminologia que é a vitimologia que, na sua versão clássica, produziu tantos mitos quanto a criminologia já havia produzido.

Este ramo da criminologia estabelece que as pessoas se colocam em situação de risco por sua própria conduta ou condição. Assim, o crime não seria considerado algo imputado a um único indivíduo, mas sim, a um fato provocado por outrem potencialmente responsável por conceder oportunidades ao autor da prática delituosa. (MENDES, 2017, p. 49).

Frente a este ramo criminológico, faz-se uma correlação com a figura feminina, no sentido de que são criadas justificativas para a prática de crimes sexuais contra as mulheres. “Afim, pessoas, “normais”, por exemplo, não saem à rua em horários ou situações que sabem perigosas. Assim, como mulheres sedutoras provocam seus violadores”. (MENDES, 2017, p. 49).

Diante disso, percebe-se a invisibilidade feminina, momento em que o Estado de Direito deixa de proteger a vítima para culpá-la, colocando em questão sua forma de se portar, sua vestimenta e sua liberdade sexual. Isto porque, a mulher está condicionada a ser pura, demonstrar doçura, fragilidade e mansidão, como se houvesse um padrão a ser seguido, de acordo com o biológico de cada indivíduo.

No entanto, conforme preconiza Mendes (2017, p. 55) com o surgimento da Criminologia Crítica, tendo como marco principal a obra de Michel Foucault, “Vigiar e Punir”, a perseguição às mulheres, a restrição de seus direitos e liberdade, durante o período da “caça as bruxas”, foram sendo reconhecidos.

Nesse sentido, embora a Criminologia Crítica tenha iniciado um reconhecimento de sujeitos em relação a mulher perante o ordenamento jurídico penal, tal ciência vivencia uma crise. A atual criminologia não consegue por si só solucionar os impasses da sociedade moderna, onde a mídia auxilia diretamente para o engrandecimento de um Direito Penal máximo. Afim, “que tipo de Estado democrático liberal é este, que além de ser incapaz de proteger seus cidadãos da criminalidade, põe uma faixa cada vez maior da sua população sob supervisão penal?” (YOUNG, 2015, p. 56).

Assim, evidencia-se a necessidade de um novo modelo estudo de criminologia, onde relacione o crime com a conjuntura social, como é o caso da obra de Alvin August de Sá, “Criminologia Clínica e Execução Penal”. Nesse sentido, aduz Sá (2015, p. 121).

A relação entre agentes da criminalidade e sociedade é toda permeada de projeções, transferências e contratransferências, onde as emoções, impulsos, sentimentos,

desejos, experiências de ambas as partes se misturam e se confundem. É tentadora a hipótese de que, nessa mistura toda, por força das projeções, transferências e contratransferências, a linha demarcatória entre *integrantes da criminalidade e integrantes da sociedade* torna-se turva, inexistente; a que existe e parece nítida, é fruto de convenção, ou, de ficção. Sim, porque é nesse contexto turvo, de impulsos projetados, transferidos e contratransferidos, que se criam e aplicam as leis, as leis punitivas e demarcatórias.

Diante disso, este ramo criminológico desconstrói o pensamento de que adentrar na criminalidade configura-se algo nato ou patológico, muito pelo contrário, analise o crime como sendo um reflexo da atual conjuntura social. Assim, enfatiza-se uma “linha democrática turva” entre os integrantes da criminalidade e integrantes da sociedade, onde qualquer pessoa está sujeita a adentrar na criminalidade, não sendo esta prática motivo para extrapolar a razoabilidade da pena, a partir da exclusão social e aos direitos inerentes a pessoa humana.

Dessa maneira, no que se refere ao recorte feminino, a criminologia deve levar em consideração esta percepção social no momento da elaboração das leis, a fim de que a mulher seja reconhecida como sujeito de direitos tal como os homens, sendo uma pessoa digna de tratamento humano, mesmo em situação de prisão.

A partir disso, surge a proposta de uma Criminologia Feminista, esta que tem por objetivo a busca pela igualdade de gênero na esfera Penal. Corroborando este pensamento, leciona Mendes (2017, p. 63).

O desenvolvimento feminista da criminologia crítica marca a passagem para a criminologia de correspondente nomenclatura, no âmbito da qual o sistema de justiça criminal passa a ser interpretado sob um viés macrossociológico, nos termos das categorias patriarcado e gênero. E isso, portanto, dá ensejo às indagações sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher.

Nesse sentido, o desenvolvimento feminista da criminologia crítica representa uma verdadeira evolução dentro da ciência jurídica, área baseada em preceitos patriarcais desde o seu nascimento. Assim, com a inserção de uma Criminologia Feminista, seria viável a concretização de estudos criminológicos capazes de considerar de maneira ampla categorias de patriarcado e gênero.

Diante dessa perspectiva, segundo Andrade (2007, p. 57) o Sistema de Justiça Criminal é incapaz de oferecer o mínimo de proteção à mulher, sendo desigualmente distribuído, não cumprindo sua função de prevenção. Isso pois se trata de um subsistema de controle social, extremamente seletivo e desigual, onde há uma institucionalização de um sistema preconizado na violência, o qual exerce seu poder sobre os mais estigmatizados, como é o caso das mulheres.

No que se refere a seletividade, cumpre referir que esta nada mais é do que a lógica



estrutural de funcionamento do atual Sistema de Justiça Criminal, os quais são comuns em sociedades patriarcais . Assim, este sistema opera como se fosse um mecanismo público administrado prioritariamente por homens para o controle de condutas especificamente masculinas, o que confirma o papel masculino na esfera pública da produção material (ANDRADE, 2007, p. 65).

No entanto, enquanto o Sistema de Justiça Criminal é protagonizado por homens, na esfera pública, o mecanismo de controle destinado a figura feminina, enquanto operadoras de papéis femininos dentro da esfera privada, possui sua formação dentro do controle informal familiar, o que acaba por corroborar o sistema patriarcal. Nesse sentido, preconiza, Mendes (2017, p. 67).

O sistema de justiça criminal funciona como um mecanismo público integrativo do controle informal dirigido à mulher, que reforça o controle patriarcal (a estrutura e o símbolo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a *coisa* em seu lugar passivo.

Diante disso, entende-se que o Sistema Penal, dirigido em sua maioria por homens, é estruturado a fim de punir prioritariamente condutas masculinas, fazendo com que a figura da mulher fique desaparecida e continue dentro do âmbito privado. Assim, por consequência da sociedade extremamente patriarcal a mulher sempre esteve a margem, não sendo qualificada como um sujeito de direito, pelo contrário, permanecendo como um sujeito passivo e vulnerável.

Frente a isso, em análise as criminologias expostas, percebe-se que estas foram construídas a partir de discursos sexistas, fazendo com que mesmo nas percepções da criminologia crítica o gênero feminino, embora discutido nos estudos, não é representado como sujeito da referida ciência. Afinal, “no discurso criminológico competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas no máximo como variável, jamais como sujeito” (MENDES, 2017, p. 157).

Dessa maneira, a inserção do gênero feminino como sujeito ativo frente a uma criminologia construída a partir de preceitos patriarcais é praticamente impossível. Por este motivo, defende-se a necessária reformulação da ciência criminológica, a partir de uma universalização de direitos.

Na bem da verdade, a universalização de direitos corresponde ao centro da problemática, uma vez que a partir dela seria possível a minimização de privilégios e posterior equidade entre os cidadãos na esfera pública. No mesmo sentido Biroli (2014, p. 109) leciona

que “é possível suspender as posições e as características concretas dos indivíduos em sociedades nas quais as esferas pública e privada são organizadas por hierarquias e relações de dominação e opressão”.

No entanto, embora seja de suma importância a conscientização da sociedade e humanização feminina frente a invisibilidade das mulheres em relação ao direito penal patriarcal, a união destes por si só não seriam suficientes para alterar significativamente o cenário composto por homens. Dessa maneira, evidencia-se a busca por alternativas concretas e relevantes que alterariam a situação exposta. Assim, determina Sem (2010, p. 247).

Ver os indivíduos como entidades que sentem e têm bem-estar é um reconhecimento importante, mas ficar só nisso implica uma concepção muito restrita da mulher como pessoa. Portanto, compreender o papel da condição de agente é essencial para reconhecer os indivíduos como pessoas responsáveis: nós não estamos apenas sãos ou enfermos, mas também agimos ou nos recusamos a agir, e podemos optar por agir de um modo e não de outro. Assim, nós –mulheres e homens –temos de assumir a responsabilidade por fazer ou não fazer as coisas. Isso faz diferença e precisamos atentar para essa diferença. Esse reconhecimento elementar, embora suficientemente simples em princípio, pode ter implicações rigorosas, seja para a análise social, seja para o raciocínio e a ação práticos.

Dessa maneira, a partir do reconhecimento da figura de agente da mulher, compreendendo seu papel e importância, seria possível alterações rigorosas no sistema preponderantemente patriarcal. Partindo deste ponto, pode-se utilizar uma criminologia feminista com o objetivo de inserir a mulher como sujeito de direitos individuais, tanto na esfera jurídica quanto na penal, possibilitando, portanto, a construção e edição de políticas públicas específicas para as necessidades advindas do gênero feminino, tanto na posição de sujeito autor do crime, quanto de sujeito passivo.

A necessidade de construção de uma criminologia feminista é essencial para que o gênero feminino fique em pé de igualdade em relação ao masculino<sup>9</sup>, frente a esfera jurídico penal. Assim, entende-se que qualquer criminologia, como as anteriormente mencionadas, que não possuir uma perspectiva de gênero, levando em consideração a mulher como sujeito ativo de direitos, será conivente com a perpetuação do sistema patriarcal baseado na perseguição e punição das mulheres.

Nesse sentido, cumpre referir o objetivo da presente pesquisa não é discutir a possível punição ou não das mulheres, muito pelo contrário, objetiva-se demonstrar a forma de como o Sistema Penal vem sendo operacionalizado diante da situação da mulher. Assim, evidenciou-

---

<sup>9</sup> Dessa maneira, evidencia-se que o grande problema é a postura dos agentes do processo que interpretam as normas sem uma educação para estudos de gênero, sem ao menos ter consciência de uma lógica estrutural patriarcal que se esconde atrás de procedimentos processuais.

se que a formação de uma criminologia feminista configura-se imprescindível para a alteração do controle penal masculino-opressor atualmente vigente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A soma de uma sociedade patriarcal com a negligência estatal em relação às mulheres presas reflete uma realidade misógina e de exclusão, que ocorre tanto dentro quanto fora dos muros das prisões. Dessa forma, a mulher encarcerada encontra-se em uma situação de restrição de direitos femininos, o que compromete diretamente a sua dignidade humana ao não se elaborar e aplicar políticas aptas a atender as necessidades específicas do gênero feminino em encarceramento.

Assim, embora a dignidade da pessoa humana seja um princípio matriz da Constituição Federal, percebe-se que na prática sua aplicabilidade possui falhas. Isso pois, no que se refere ao aprisionamento feminino, objeto de estudo desta pesquisa, o poder público ignora o fato de estar lidando com mulheres, deixando de levar em consideração as especificidades do gênero, tais como, questões envolvendo a maternidade, exames ginecológicos, ciclo menstrual, entre outras especificidades.

Diante disso, nota-se que a mulher sempre esteve às margens do direito, o que acaba por inviabilizar as garantias femininas. Dessa forma, tendo em vista o gênero feminino sempre esteve limitado ao âmbito doméstico, predestinado a atender o estereótipo de fragilidade, delicadeza e incapacidade de adentrar na criminalidade, demonstra-se a construção patriarcal do Direito Penal brasileiro.

Nesse sentido, tendo em vista que a relação das mulheres com o cárcere nunca foi alvo das discussões que envolviam as prisões de uma maneira geral, evidencia-se que o processo de encarceramento em si, criado por homens para combater condutas propriamente masculinas, afetam diretamente as penitenciárias femininas. Isso pois, a construção de um Direito Penal baseado em preceitos patriarcais acaba por selecionar os integrantes que compõem a criminalidade, punindo mais rigorosamente os grupos estigmatizados, como as mulheres.

Assim, considerando que o direito patriarcal é fundante do atual ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se a reprodução de um sistema social masculino-opressor, onde praticamente inexistem normas aptas a tratar de questões específicas de gênero. Dessa maneira, entende-se que o encarceramento feminino nada mais é do que a realidade social em que as mulheres se encontram, submetidas à exclusão e ao descaso estatal em todas as esferas

sociais, sendo o aprisionamento a consequência do problema principal.

Diante disso, a Criminologia Feminista surge como um instrumento apto a minimizar o Direito Patriarcal vigente por muitos anos, possibilitando maior visibilidade da figura feminina como detentora de direitos e garantias individuais, dentro e fora da criminalidade.

Portanto, a concretização da Criminologia Feminista possibilitaria a inserção da mulher como sujeito ativo, propiciando a base estrutural necessária para a elaboração de normas jurídicas que levem em consideração as especificidades do gênero. Assim, posteriormente, seria viável a aplicação de políticas penitenciárias feministas a fim de garantir uma melhora na situação vivenciada pelas mulheres encarceradas no Brasil.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A ilusão de segurança jurídica: do controle de violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher**. Revista de Direito Público, n 17, jul.-ago.-set./2007. p. 52-57.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAÚJO, Denis Menezes. **Os direitos e garantias fundamentais da presa gestante**. 2018. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-e-garantias-fundamentais-da-presa-gestante,590925.html#\\_ftnref14](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,os-direitos-e-garantias-fundamentais-da-presa-gestante,590925.html#_ftnref14). Acesso em 11 jun. 2020.

BIANCHINI, Alice; Andrade, Léo Rosa. **Inoperatividade do direito penal e flexibilização das garantias**. Direito Penal: aspectos jurídicos contravertidos: São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BIROLI, Flávia. Autonomia, dominação e opressão. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política: uma introdução**. 1ed. –São Paulo: Boitempo, 2014.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito penal democrático**. 1ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL, Constituição Federal, (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS – INFOPEN MULHERES** – Jun/2017. Disponível em <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada/depen-divulga-infopen-mulheres-de-junho-de-2017>. Acesso em: 12 set. 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Execução da pena privativa de liberdade para mulheres: a urgência de regime especial.** Justiça, São Paulo, jul./dez. 2007.

COELHO NETTO, Helena Henkin; BORGES, Paulo César Corrêa. **A mulher e o Direito Penal brasileiro: entre a criminalização pelo gênero e a ausência de tutela penal justificada pelo machismo.** Revista de Estudos Jurídicos UNESP, a.17, n. 25, 2013.

ESPINOZA, Olga. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo.** 1ª ed. São Paulo: IBCCRIM, 2004.

FACIO, Alda. **Hacia Cuando el Genero Suena Cambios Trae ( una metodología para análises de género del fenómeno legal).** 3ª ed. Sán José: Ilanud, 1999.

\_\_\_\_\_. **Feminismo, género y patriarcado.** In: LORENA, Fries; FACIO, Alda. 1º ed. Género y derecho. Santiago de Chile: LOM Ediciones: La Morada, 1999.

FACIO, Alda; CAMACHO, Rosália. **Em busca das mulheres perdidas: ou uma aproximação crítica à criminologia,** In: CLADEM. Mulheres: vigiadas e castigadas. São Paulo, 1995, p. 39-74.

IZQUIERDO, Maria J. **Bases Materiais do Sistema Sexo/Gênero.** Tradução livre SOF – São Paulo 1990.

KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. **Direito Penal constitucional e exclusão social.** 1ª ed. Porto Alegre: Núria Fabris, 2010.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martelo das feiticeiras.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2010.

LERNER, Guerda. **A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens.** São Paulo: Cultrix, 2019.

MAIA, Jorge Sobral da Silva; BIANCON, Mateus Luiz. **Educação das relações de gênero e em sexualidades: reflexões contemporâneas.** 1ª ed. Curitiba: Appris, 2014.

MENDES, Soraia da Rosa; **Criminologia Feminista: novos paradigmas.** 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada.** 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NAHOUM-GRAPPE, Véronique. **Amulher bela,** In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (orgs.). História das mulheres no ocidente. v. 3. Do Renascimento à Idade Moderna. Porto: Afrontamento, 1990. p. 121-139.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 14ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2013.

QUEIROZ, Nana. **Entrevista Terra: “Prisões femininas: presas usam miolo de pão como absorvente”**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/prisoes-femininas-presas-usam-miolo-de-pao-como-absorvente,cbaec6a46c78ba371bf9e9b00dd051cd2i3uRCRD.html>. Acesso em: 15 Jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Presos que menstruam**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia clínica e execução penal: proposta de um modelo de terceira geração**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTIAGO, Bruna Rabelo. **Encarceramento e Criminologia Feminista: Uma crítica ao patriarcado de “fora” para “dentro”**. Jacarezinho. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 9ª. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton. **A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade**. In: MIRANDA, Jorge (coord.). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana – São Paulo: Quartier Latin, 2009

SLAIBI FILHO, Nagib. **Direito Constitucional**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

YOUNG, Jock. **A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente**; tradução Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. Pensamento criminológico. 3ª reimpressão, 2015.